



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.809 - RS (2016/0262132-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : GUILHERME RODRIGUES ABRAO
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES ABRÃO - RS065754
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ALEXANDRO KREMER DAUMER
PACIENTE : FABIO VITALI ROLIM

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE CRENÇA NA VERACIDADE DA IMPUTAÇÃO CRIMINOSA E SUPOSTA INIDONEIDADE DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, tem-se considerado razoável a análise do feito para a verificação da existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

3. Conforme inicial acusatória, os pacientes na qualidade de fiscal e gerente de uma empresa deram causa à instauração de investigação policial contra a vítima, imputando-lhe a prática do crime de estelionato contra o INSS, sabendo-o inocente.

4. No caso concreto, a denúncia aponta prova da materialidade e indícios de autoria, consubstanciados na investigação policial instaurada contra a vítima da denúncia caluniosa, bem como em declaração de testemunha, o que é suficiente para dar início à ação penal.

Nesse momento processual, seria prematuro considerar a testemunha indicada pelo *Parquet* suspeita de parcialidade ou indigna de fé, de forma que eventual suspeição deverá ser arguída, durante a instrução probatória, nos termos do art. 214 do CPP.

5. A análise minuciosa dos termos da *notitia criminis*, bem como das declarações de testemunha indicada pela acusação, com o intuito de se aferir a presença do dolo específico por parte dos pacientes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria o exame de fatos e provas, cuja competência é atribuída ao Juízo do feito, sendo inviável, portanto, na via estreita do *writ*.
Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.809 - RS (2016/0262132-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : GUILHERME RODRIGUES ABRAO
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES ABRÃO - RS065754
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ALEXANDRO KREMER DAUMER
PACIENTE : FABIO VITALI ROLIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ALEXANDRO KREMER DAUMER e FABIO VITALI ROLIM, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n. 5035554-97.2016.4.04.0000).

Infere-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado no art. 339 (denúncia caluniosa) c/c art 29 (concurso de agentes), ambos do Código Penal – CP (fls. 37/39).

Conforme inicial acusatória, os pacientes na qualidade de fiscal e gerente da empresa Rota-Sul Empresa de Vigilantes Ltda, deram causa à instauração de investigação policial contra Augusto Luciano Tolentino, imputando-lhe a prática do crime de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sabendo-o inocente.

A denúncia foi recebida pelo Juízo de primeiro grau, nos termos da decisão de fls. 59/61, ensejando a impetração do *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRESENÇA DA JUSTA CAUSA PENAL.

1. Apenas em caráter excepcional ocorre a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de *habeas corpus*, sem necessidade de realização de instrução probatória.

2. Necessária a demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada. (fl. 218).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, a defesa alega, em síntese, atipicidade da conduta. Sustenta que a ausência de justa causa no processo de origem é evidente sob o fundamento de que *"o único elemento trazido na denúncia que poderia demonstrar a existência de dolo é o depoimento de testemunha considerada suspeita no âmbito da Justiça do Trabalho."* (fl. 7)

Assim, o impetrante aduz que *"a ausência de dolo por parte dos pacientes é evidente, uma vez que não possuíam conhecimento efetivo quanto à falsidade da imputação, não atuando deliberadamente para prejudicar quem quer que seja,"* (fl. 9)

Sustenta que na ocorrência policial constou a seguinte expressão *"(...) configurando, SMJ, uma fraude a empresa e a Previdência Social"*. A defesa alega que as iniciais SMJ significam *"salvo melhor juízo"*, demonstrando a necessidade de melhor apuração dos fatos por parte da autoridade policial, o que, no seu entender, excluiria o dolo. (fl. 10)

O impetrante alega, ainda, que o pedido de auxílio doença feito por parte de Augusto Tolentino ocorreu em 18/2/2015, um mês antes do registro da ocorrência policial. Tal circunstância, demonstraria que os pacientes tinham a crença de que o INSS já estaria pagando o benefício (fl. 10). Ressalta, ainda, que os pacientes sequer foram indiciados, porque o teor do inquérito policial revela a plausibilidade para a ocorrência policial feita contra Augusto Tolentino (fl. 12).

Em síntese, a defesa sustenta que teria havido excesso na acusação de denunciação caluniosa contra os pacientes, *"pois jamais sabiam e tinham convicção da inocência de Augusto Tolentino, ao contrário, pois havia a suspeita de que, como destacado na ocorrência policial, salvo melhor juízo, algum crime poderia estar ocorrendo, o que, então, careceria de melhor apuração pela autoridade policial."* (fl. 13)

Pugna, liminarmente, pela suspensão da Ação Penal n. 5002509-30.2016.4.04.7105, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santo Ângelo/RS, e, no mérito, pelo trancamento da persecução penal por atipicidade da conduta.

A medida liminar foi indeferida às fls. 353/354.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 361/365, opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.809 - RS (2016/0262132-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se na presente impetração o trancamento de ação penal, sob a alegação de ausência de justa causa, porquanto não estaria demonstrado o dolo indispensável à configuração do delito de denúncia caluniosa, uma vez que os pacientes não tinham ciência da inocência da suposta vítima.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

No caso dos autos, a denúncia descreveu a conduta delituosa do paciente nos seguintes termos:

*No dia 12 de março de 2015, na Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento nesta cidade, os denunciados **ALEXANDRO KREMER DAUMER e FABIO ROLIM**, em comunhão de vontades, respectivamente na condição de fiscal e gerente da empresa Rota-Sul Empresa de Vigilantes Ltda., deram causa à instauração de investigação policial contra AUGUSTO LUCIANO TOLENTINO, imputando-lhe o crime de estelionato contra o INSS, sabendo-o inocente.*

*Na ocasião, o denunciado **ALEXANDRO** registrou a Ocorrência nº 2351/2015 contra AUGUSTO LUCIANO TOLENTINO, funcionário da empresa de vigilância baixado com auxílio-doença no INSS, afirmando ter flagrado ele trabalhando irregularmente em uma obra na Rua Tiradentes, nº 262, Centro, nesta Cidade. A ocorrência foi encaminhada à Delegacia da Polícia Federal, ensejando a instauração do presente inquérito policial, cujas investigações descortinaram a prática*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícita aqui imputada.

Com efeito, o denunciado **ALEXANDRO** afirmou que o flagrante também foi presenciado por MARCOS ROBERTO DA SILVA. Todavia, este prestou declarações perante a Autoridade Policial e disse que AUGUSTO LUCIANO TOLENTINO não estava no local descrito na ocorrência, mas que o denunciado **FABIO**, na condição de diretor da empresa, ordenou o registro da ocorrência, ciente da falta de veracidade, o que foi cumprido por **ALEXANDRO** (Evento 6 DEPOIM_ testemunha 1).

ALEXANDRO ainda negou ter registrado a ocorrência, atribuindo-a a MARCOS ROBERTO DA SILVA (Evento 0 PRECATÓRIA 1, p. 4, mas diligência policial confirmou a autoria de **ALEXANDRO** (Evento 20 OFIC2).

Outrossim, na Reclamatória Trabalhista nº 0020840-81.2015.5.04.0741 (evento 19 OUT2), AUGUSTO LUCIANO TOLENTINO chamou atenção para o fato de que o registro de ocorrência foi realizado antes da expedição da carta de deferimento do benefício previdenciário, bem como informou ter ajuizado queixa-crime.

A autoria e a materialidade delitivas estão comprovadas nos autos, especialmente na Ocorrência nº 2351/2015 (Evento 1 NOT_CRIME 2), no termo de declarações de MARCOS ROBERTO DA SILVA) Evento 6 DEPOIM_TESTEMUNHA1, NA CONFORMAÇÃO DA Delegacia de Polícia de pronto Atendimento (evento 20 OFIC2), bem como no conjunto probatório.

Assim agindo, **ALEXANDRO KREMER DAUMER E FABIO VITALI ROLIM** incorreram na conduta descrita no **artigo 339, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal**, sujeitando-se às penas do tipo penal infringido. (fls. 37/38 - negritos originais)

Da leitura acima extrai-se que a presente denúncia descreve o fato delituoso com todas as suas circunstâncias ao afirmar que os pacientes *deram causa a instauração de inquérito policial imputando à vítima a prática de um crime, qual seja, estelionato contra o INSS, sabendo-o inocente.*

O tipo penal descrito no art. 339 do CP possui o seguinte teor:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

Como se vê, a inicial acusatória descreve o crime de denunciação caluniosa com todos os seus elementos típicos, porquanto a ciência da inocência da vítima é descrita claramente, o que configura, em tese, o *animus canulandi*. Além disso, conforme a exordial, foi deflagrada investigação policial contra a vítima da denunciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caluniosa.

Para se afirmar que os pacientes não tinham o dolo de fazer uma imputação criminosa falsa contra a vítima, seria necessária a incursão fático-probatória, inadmissível na via estreita do *writ*, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para instrução e julgamento da causa.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DO FATO NOTICIADO. ACUSADO QUE NÃO TERIA AGIDO COM DOLO. PROCESSO QUE TERIA SIDO DEFLAGRADO COM BASE APENAS NO DEPOIMENTO DA SUPOSTA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Para a configuração do crime de denúncia caluniosa, é necessário que o agente tenha certeza da inocência de quem está sendo acusado. Doutrina. Precedentes.

2. No caso dos autos, o órgão ministerial afirmou que o recorrente, mesmo sabendo que a vítima seria inocente da prática do crime de abuso de autoridade, teria dado causa à instauração de inquérito policial militar em seu desfavor, encontrando-se descritas, portanto, as elementares exigidas para a caracterização do tipo penal em exame, o que é suficiente para que seja deflagrado o processo.

3. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

4. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

5. Recurso desprovido. (RHC 63.061/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 10/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

2. O exame da ausência de justa causa para a instauração da ação penal, consubstanciada na falta de dolo específico do acusado, demanda a incursão no acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 48.802/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO.IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

2. Recurso não provido. (RHC 71.172/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. FALTA DE JUSTA CAUSA. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

2. Acolher tese defensiva de falta de justa causa para a ação penal que apura o crime de denúncia caluniosa por falta de dolo, tendo em vista que o acusado não sabia da inocência da vítima, demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal. Precedentes.

3. Recurso desprovido. (RHC 26.168/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, a denúncia aponta prova da materialidade e indícios de autoria, consubstanciados na ocorrência policial instaurada contra a vítima da denúncia caluniosa, bem como em declaração de testemunha, o que é suficiente para dar início à ação penal.

Nesse momento processual, as iniciais SMJ referentes ao jargão jurídico "salvo melhor juízo" não têm o condão de, isoladamente, afastar, de forma incontestada, o dolo de caluniar. Primeiramente, consigno que o presente *habeas corpus* não está instruído com o inteiro teor da imputação criminosa feita à Augusto Luciano Tolentino. Ademais, infere-se da denúncia oferecida contra os pacientes que ela se faz acompanhar de depoimento de testemunha, o qual confrontaria a tese de que teria havido cautela ao se imputar à vítima a prática do crime de estelionato previdenciário.

Diante disso, seria prematuro considerar a testemunha indicada pelo *Parquet* como suspeita de parcialidade ou indigna de fé, de forma que eventual suspeição deverá ser arguída, durante a instrução probatória, nos termos do art. 214 do Código de Processo Penal – CPP.

Nesse contexto, a análise minuciosa dos termos da *notitia criminis*, bem como das declarações de testemunha indicada pela acusação, com o intuito de se aferir a presença do dolo específico por parte dos pacientes, demandaria o exame de fatos e provas, cuja competência é atribuída ao Juízo do feito, sendo inviável, portanto, na via estreita do *writ*.

Com efeito, a ausência de indícios de autoria apta a ensejar o trancamento da ação penal, deve ser aferível ao primeiro contato – sem esforço interpretativo ou análise minuciosa de depoimentos e documentos – sob pena de se realizar um julgamento antecipado do mérito, sem instrução probatória realizada sob o crivo do contraditório.

Assim, constatada a existência de imputação clara e concisa, que não obsta o exercício de ampla defesa, bem como a indicação de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, tem-se que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0262132-5

HC 373.809 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50025093020164047105 50034069220154047105 50355549720164040000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME RODRIGUES ABRAO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES ABRÃO - RS065754
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ALECXANDRO KREMER DAUMER
PACIENTE	: FABIO VITALI ROLIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúnciação caluniosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.